



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



PROJETO DE LEI Nº 67 DE 02 DE Abril DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/02/13, 04/2013
[Assinatura]
Secretário

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, pela administração pública estadual, para idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e que não tenham condições financeiras de adquiri-las.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado a idosos portadores de deficiência física e/ou mental, que necessitem do uso e não tenham condições financeiras de aquisição, o direito ao fornecimento de fraldas descartáveis.

§ 1º O fornecimento de fraldas descartáveis de que trata o caput deverá ser disponibilizado às pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo que comprovem renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, considera-se como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º A quantidade de fraldas a serem disponibilizadas mensalmente ao beneficiário de que trata o caput deste artigo, deverá ser prescrita pelo médico responsável, limitado ao total de 90 (noventa) unidades mensais.

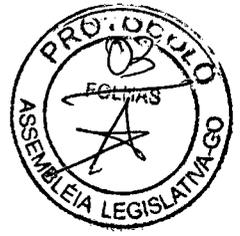
[Assinatura]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 2º As fraldas descartáveis, de que trata a presente lei, não poderão ser negociadas, a qualquer título, pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 3º A solicitação do benefício deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II - cópia do comprovante de endereço;

III - atestado médico comprovando a existência de deficiência física e/ou mental, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado ou incapaz de controlar suas necessidades fisiológicas, com esclarecimentos sobre a natureza permanente ou provisória desse estado;

IV - receita médica na qual conste o nome do paciente e indique a necessidade do uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequados à situação, respeitado o limite previsto no § 3º, do art. 1º desta Lei;

V - compromisso do beneficiário ou de seu responsável de que o uso das fraldas será, exclusivamente, para os fins estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. O atestado e a receita médica deverão conter o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura, endereço do consultório e a data da expedição.

Art. 4º Os direitos de que trata a Lei deverão ser informados na rede de saúde pública estadual através de cartaz com os seguintes dizeres: "É assegurado aos idosos portadores



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



de deficiência física e/ou mental o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, obedecidos os critérios estabelecidos em lei.”

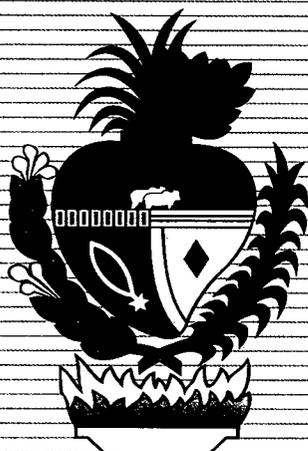
Art. 5º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria de Saúde QDD 2850 10 301 1022 2.223 (00) – FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, integrante do Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, autorizada a sua suplementação se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.



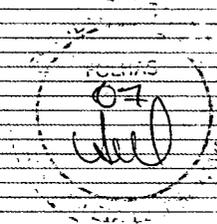
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 02/04/2013 Nº do Processo: 2013001181

Interessado: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Nº: PROJETO DE LEI Nº 67 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO DE FRaldas DESCARTÁVEIS, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, PARA IDOSOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL QUE NECESSITEM DO USO E QUE NÃO TENHAM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADQUIRÍ-LAS.



PROJETO DE LEI Nº 67

DE 02 DE *abril*

DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *02* / *04* / *2013*
Francisco Jr
Secretário

*"Dispõe sobre a
obrigatoriedade do fornecimento gratuito de
fraldas descartáveis, pela administração
pública estadual, para idosos portadores de
deficiência física e/ou mental que
necessitem do uso e que não tenham
condições financeiras de adquiri-las."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º É assegurado a idosos portadores de deficiência física e/ou mental, que necessitem do uso e não tenham condições financeiras de aquisição, o direito ao fornecimento de fraldas descartáveis.

§ 1º O fornecimento de fraldas descartáveis de que trata o caput deverá ser disponibilizado às pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo que comprovem renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, considera-se como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

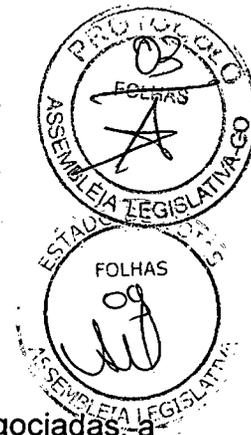
§ 3º A quantidade de fraldas a serem disponibilizadas mensalmente ao beneficiário de que trata o caput deste artigo, deverá ser prescrita pelo médico responsável, limitado ao total de 90 (noventa) unidades mensais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 2º As fraldas descartáveis, de que trata a presente lei, não poderão ser negociadas, a qualquer título, pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 3º A solicitação do benefício deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II - cópia do comprovante de endereço;

III - atestado médico comprovando a existência de deficiência física e/ou mental, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado ou incapaz de controlar suas necessidades fisiológicas, com esclarecimentos sobre a natureza permanente ou provisória desse estado;

IV - receita médica na qual conste o nome do paciente e indique a necessidade do uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequados à situação, respeitado o limite previsto no § 3º, do art. 1º desta Lei;

V - compromisso do beneficiário ou de seu responsável de que o uso das fraldas será, exclusivamente, para os fins estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. O atestado e a receita médica deverão conter o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura, endereço do consultório e a data da expedição.

Art. 4º Os direitos de que trata a Lei deverão ser informados na rede de saúde pública estadual através de cartaz com os seguintes dizeres: "É assegurado aos idosos portadores



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás dispõem, respectivamente, nos artigos 196 e 152, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Segundo a OMS - Organização Mundial da Saúde, a saúde é definida como "estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consistindo somente na ausência de uma doença ou enfermidade".

Logo, o Estado tem o dever de proporcionar à sua população o bem-estar físico, mental e social, principalmente às pessoas de baixa renda que dependem ainda mais do poder estatal, de tal forma que se alcance a isonomia, tratando-se os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

O presente projeto visa resguardar o bem-estar dos idosos deficientes físicos e/ou mentais que necessitem do uso de fraldas descartáveis e não tenham condições financeiras para arcar com o seu custo, determinando que o Estado de Goiás, através de sua Secretaria da Saúde, faça o seu fornecimento gratuito garantindo seu acesso a atenção básica de saúde, prevista na Portaria do Ministério da Saúde nº2488/11.

Os idosos deficientes físicos e/ou mentais, em razão de suas condições, merecem uma atenção especial do Estado, principalmente aqueles de baixa renda e que tenham mobilidade reduzida. Muitos deles, dada as suas condições de saúde, precisam usar fraldas descartáveis, que há muito tempo deixaram de ser consideradas como produtos supérfluos ou de luxo para tornarem-se itens fundamentais para a manutenção da higiene e promoção do bem-estar influenciando diretamente em uma vida mais saudável.

As fraldas descartáveis são fundamentais para a preservação da dignidade dos idosos deficientes físicos e/ou mentais que necessitem de seu uso, seja por terem uma mobilidade reduzida ou por uma doença que os impeça de controlar suas necessidades fisiológicas, pois se servindo delas poderão ter uma vida social mais ativa e saudável.

O presente benefício será concedido aos idosos portadores de deficiência física e/ou mental que dele realmente necessite, condição esta comprovada pelo atestado e receita médica, e que não tenham recursos financeiros para adquirir as fraldas descartáveis.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



demonstrando que a renda familiar individual do beneficiado não é superior a um salário mínimo.

Por todo o exposto, fica evidente a necessidade de se fornecer fraldas descartáveis nos moldes do presente projeto de lei. O Estado de Goiás tem a obrigação de dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, dentre as quais se inserem o direito a saúde, a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano. Deve zelar pela melhoria das condições de vida, principalmente dos hipossuficientes, buscando reduzir as desigualdades sociais e proteger, de forma ampla e irrestrita, o bem jurídico máximo inserido na Lei Magna, a VIDA.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Solon Amaral
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 09 / 2013.

Presidente: Solon Amaral



PROCESSO N.º : 2013001181
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, pela administração pública estadual, para idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e que não tenham condições financeiras de adquiri-las.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis a idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e não tenham condições financeiras de adquiri-las.

Segundo a proposição, serão beneficiadas as pessoas que comprovem renda familiar individual não superior a 1 (um) salário mínimo, observado que as mesmas terão direito a tantas fraldas descartáveis quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado ao total de 90 (noventa) fraldas por mês para cada pessoa.

A justificativa informa que o presente projeto de lei visa resguardar o bem-estar dos idosos deficientes que necessitem do uso de fraldas descartáveis e não tenham condições financeiras para arcar com o seu custo. As fraldas descartáveis são fundamentais para a preservação da dignidade de tais pessoas, pois proporcionam uma vida social mais ativa e saudável.

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XIV), razão pela qual cabe a União estabelecer

normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. O projeto de lei também institui um direito aos idosos, o que é um tema da competência estadual.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, lei esta que não contém norma semelhante a tratada nesta propositura. Em relação aos idosos, a União editou o Estatuto do Idoso (Lei federal n. 10.741/2003).

Neste caso, temos uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro. O projeto de lei ora relatado não cria uma norma geral sobre proteção e integração dos portadores de deficiência, mas limita-se a instituir norma de natureza complementar, o que é compatível com o sistema constitucional vigente. A proposição, portanto, não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto de lei:

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: a ementa passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos portadores de deficiência, na forma que especifica.”

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: o caput do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado o direito ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis aos idosos portadores de deficiência, que necessitem do uso e não tenham condições financeiras para suportar essa despesa sem prejuízo de sua subsistência.”

3ª – EMENDA MODIFICATIVA: o inciso III do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

.....
III – atestado médico comprovando a existência de deficiência, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado e incapaz de controlar suas necessidades fisiológicas, com esclarecimentos sobre a natureza permanente ou provisória desse estado;

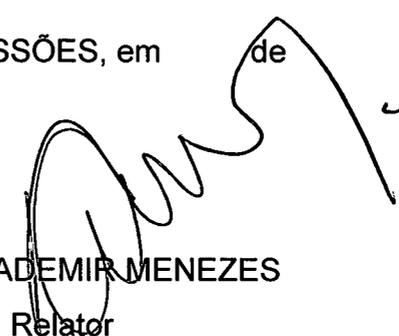
(...)”

4ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Deverá ser dada ampla divulgação ao direito assegurado nesta Lei, por meio de afixação de cartaz nas unidades da rede estadual de saúde com os seguintes dizeres: “É assegurado aos idosos portadores de deficiência e comprovadamente carentes o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, obedecidos os critérios estabelecidos em lei.”

Por tais razões, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado ADEMIR MENEZES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1181/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/09 / 2013.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 21 DE maio DE 2013.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

AO SENHOR DEPUTADO PAULO CÉSAR MARTINS
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 05 / 2013.

Presidente:



PROCESSO N.º	:	2013001181
INTERESSADO	:	DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, PARA IDOSOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL QUE NECESSITEM DO USO E QUE NÃO TENHAM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADQUIRÍ-LAS.
CONTROLE	:	ECP

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2013 de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, pela administração pública estadual, para idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e que não tenham condições financeiras para adquiri-las. Em trâmite por esta Casa de Leis, o projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Ademir Menezes, que, na ocasião, apresentou emendas modificativas com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto de lei. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Saúde e Promoção Social para que fosse relatado em seu mérito.

Coube a mim tal tarefa, o que faço a partir de agora.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis a idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e não tenham condições financeiras de adquiri-las.

A utilização de fraldas descartáveis por idosos, deficientes físicos ou mentais, é primordial para a preservação de sua dignidade e saúde em geral.

Observamos que o presente projeto de lei está em consonância com o art. 24, XIV, da Constituição Federal da República em que a União, o Estado e o



Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

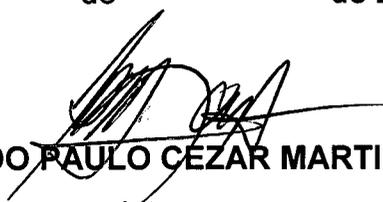
Ademais, a proposição em questão visa instituir norma de natureza complementar, não contrariando a Lei Federal n. 7.853 de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, e nem a Lei Federal n. 10.741 de 01 de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

De acordo com a justificativa do autor, o Estado de Goiás tem a obrigação de dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual acerca do direito à saúde, a uma vida digna e a preservação do bem-estar dos idosos portadores de deficiência física e ou mental.

Com base nos argumentos expostos, acredito ser oportuna a iniciativa desta lei e, no mérito, manifesto-me pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de 06 de 2013.


DEPUTADO PAULO CÉZAR MARTINS
relator



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

A Comissão de Saúde e Promoção Social **Aprova** o parecer do Relator

Favorável à Matéria.

Processo Nº 2013001181

Em 23 / 11 /2013.

Presidente:

Day Vaz



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



PROJETO DE LEI N° 67

DE 02 DE Abril

DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 11/02/2013
<i>[Assinatura]</i> Secretário

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, pela administração pública estadual, para idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e que não tenham condições financeiras de adquiri-las."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado a idosos portadores de deficiência física e/ou mental, que necessitem do uso e não tenham condições financeiras de aquisição, o direito ao fornecimento de fraldas descartáveis.

§ 1º O fornecimento de fraldas descartáveis de que trata o caput deverá ser disponibilizado às pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo que comprovem renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, considera-se como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

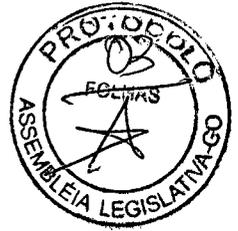
§ 3º A quantidade de fraldas a serem disponibilizadas mensalmente ao beneficiário de que trata o caput deste artigo, deverá ser prescrita pelo médico responsável, limitado ao total de 90 (noventa) unidades mensais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
E RENOVACÃO



Art. 2º As fraldas descartáveis, de que trata a presente lei, não poderão ser negociadas, a qualquer título, pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 3º A solicitação do benefício deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II - cópia do comprovante de endereço;

III - atestado médico comprovando a existência de deficiência física e/ou mental, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado ou incapaz de controlar suas necessidades fisiológicas, com esclarecimentos sobre a natureza permanente ou provisória desse estado;

IV - receita médica na qual conste o nome do paciente e indique a necessidade do uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequados à situação, respeitado o limite previsto no § 3º, do art. 1º desta Lei;

V - compromisso do beneficiário ou de seu responsável de que o uso das fraldas será, exclusivamente, para os fins estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. O atestado e a receita médica deverão conter o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura, endereço do consultório e a data da expedição.

Art. 4º Os direitos de que trata a Lei deverão ser informados na rede de saúde pública estadual através de cartaz com os seguintes dizeres: "É assegurado aos idosos portadores



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



de deficiência física e/ou mental o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, obedecidos os critérios estabelecidos em lei.”

Art. 5º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria de Saúde QDD.2850 10 301 1022 2.223 (00) – FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, integrante do Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, autorizada a sua suplementação se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás dispõem, respectivamente, nos artigos 196 e 152, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Segundo a OMS - Organização Mundial da Saúde, a saúde é definida como "estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consistindo somente na ausência de uma doença ou enfermidade".

Logo, o Estado tem o dever de proporcionar à sua população o bem-estar físico, mental e social, principalmente às pessoas de baixa renda que dependem ainda mais do poder estatal, de tal forma que se alcance a isonomia, tratando-se os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

O presente projeto visa resguardar o bem-estar dos idosos deficientes físicos e/ou mentais que necessitem do uso de fraldas descartáveis e não tenham condições financeiras para arcar com o seu custo, determinando que o Estado de Goiás, através de sua Secretaria da Saúde, faça o seu fornecimento gratuito garantindo seu acesso a atenção básica de saúde, prevista na Portaria do Ministério da Saúde nº2488/11.

Os idosos deficientes físicos e/ou mentais, em razão de suas condições, merecem uma atenção especial do Estado, principalmente aqueles de baixa renda e que tenham mobilidade reduzida. Muitos deles, dada as suas condições de saúde, precisam usar fraldas descartáveis, que há muito tempo deixaram de ser consideradas como produtos supérfluos ou de luxo para tornarem-se itens fundamentais para a manutenção da higiene e promoção do bem-estar influenciando diretamente em uma vida mais saudável.

As fraldas descartáveis são fundamentais para a preservação da dignidade dos idosos deficientes físicos e/ou mentais que necessitem de seu uso, seja por terem uma mobilidade reduzida ou por uma doença que os impeça de controlar suas necessidades fisiológicas, pois se servindo delas poderão ter uma vida social mais ativa e saudável.

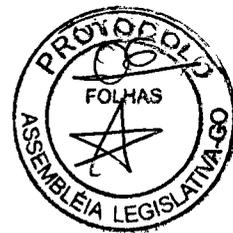
O presente benefício será concedido aos idosos portadores de deficiência física e/ou mental que dele realmente necessite, condição esta comprovada pelo atestado e receita médica, e que não tenham recursos financeiros para adquirir as fraldas descartáveis.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVÇÃO



demonstrando que a renda familiar individual do beneficiado não é superior a um salário mínimo.

Por todo o exposto, fica evidente a necessidade de se fornecer fraldas descartáveis nos moldes do presente projeto de lei. O Estado de Goiás tem a obrigação de dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, dentre as quais se inserem o direito a saúde, a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano. Deve zelar pela melhoria das condições de vida, principalmente dos hipossuficientes, buscando reduzir as desigualdades sociais e proteger, de forma ampla e irrestrita, o bem jurídico máximo inserido na Lei Magna, a VIDA.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

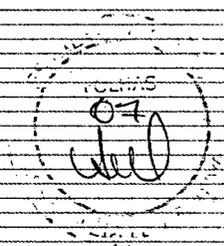


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 02/04/2013 Nº do Processo: 2013001181

Interessado: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

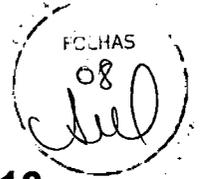
Nº: PROJETO DE LEI Nº 67 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, PARA IDOSOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL QUE NECESSITEM DO USO E QUE NÃO TENHAM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADQUIRÍ-LAS.



PROJETO DE LEI N° 67 DE 02 DE *abril* DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 / 04 / 2013
Francisco Jr
Secretário

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, pela administração pública estadual, para idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e que não tenham condições financeiras de adquiri-las."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado a idosos portadores de deficiência física e/ou mental, que necessitem do uso e não tenham condições financeiras de aquisição, o direito ao fornecimento de fraldas descartáveis.

§ 1º O fornecimento de fraldas descartáveis de que trata o caput deverá ser disponibilizado às pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo que comprovem renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, considera-se como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

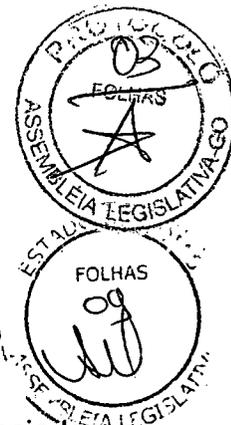
§ 3º A quantidade de fraldas a serem disponibilizadas mensalmente ao beneficiário de que trata o caput deste artigo, deverá ser prescrita pelo médico responsável, limitado ao total de 90 (noventa) unidades mensais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 2º As fraldas descartáveis, de que trata a presente lei, não poderão ser negociadas, a qualquer título, pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 3º A solicitação do benefício deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II - cópia do comprovante de endereço;

III - atestado médico comprovando a existência de deficiência física e/ou mental, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado ou incapaz de controlar suas necessidades fisiológicas, com esclarecimentos sobre a natureza permanente ou provisória desse estado;

IV - receita médica na qual conste o nome do paciente e indique a necessidade do uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequados à situação, respeitado o limite previsto no § 3º, do art. 1º desta Lei;

V - compromisso do beneficiário ou de seu responsável de que o uso das fraldas será, exclusivamente, para os fins estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. O atestado e a receita médica deverão conter o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura, endereço do consultório e a data da expedição.

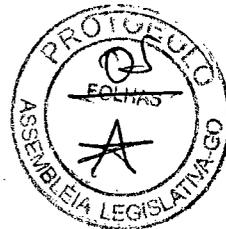
Art. 4º Os direitos de que trata a Lei deverão ser informados na rede de saúde pública estadual através de cartaz com os seguintes dizeres: "É assegurado aos idosos portadores



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás dispõem, respectivamente, nos artigos 196 e 152, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Segundo a OMS - Organização Mundial da Saúde, a saúde é definida como "estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consistindo somente na ausência de uma doença ou enfermidade".

Logo, o Estado tem o dever de proporcionar à sua população o bem-estar físico, mental e social, principalmente às pessoas de baixa renda que dependem ainda mais do poder estatal, de tal forma que se alcance a isonomia, tratando-se os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

O presente projeto visa resguardar o bem-estar dos idosos deficientes físicos e/ou mentais que necessitem do uso de fraldas descartáveis e não tenham condições financeiras para arcar com o seu custo, determinando que o Estado de Goiás, através de sua Secretaria da Saúde, faça o seu fornecimento gratuito garantindo seu acesso a atenção básica de saúde, prevista na Portaria do Ministério da Saúde nº2488/11.

Os idosos deficientes físicos e/ou mentais, em razão de suas condições, merecem uma atenção especial do Estado, principalmente aqueles de baixa renda e que tenham mobilidade reduzida. Muitos deles, dada as suas condições de saúde, precisam usar fraldas descartáveis, que há muito tempo deixaram de ser consideradas como produtos supérfluos ou de luxo para tornarem-se itens fundamentais para a manutenção da higiene e promoção do bem-estar influenciando diretamente em uma vida mais saudável.

As fraldas descartáveis são fundamentais para a preservação da dignidade dos idosos deficientes físicos e/ou mentais que necessitem de seu uso, seja por terem uma mobilidade reduzida ou por uma doença que os impeça de controlar suas necessidades fisiológicas, pois se servindo delas poderão ter uma vida social mais ativa e saudável.

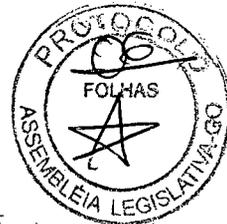
O presente benefício será concedido aos idosos portadores de deficiência física e/ou mental que dele realmente necessite, condição esta comprovada pelo atestado e receita médica, e que não tenham recursos financeiros para adquirir as fraldas descartáveis.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



demonstrando que a renda familiar individual do beneficiado não é superior a um salário mínimo.

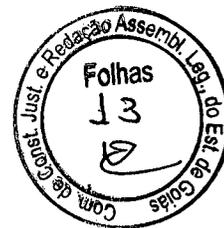
Por todo o exposto, fica evidente a necessidade de se fornecer fraldas descartáveis nos moldes do presente projeto de lei. O Estado de Goiás tem a obrigação de dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, dentre as quais se inserem o direito a saúde, a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano. Deve zelar pela melhoria das condições de vida, principalmente dos hipossuficientes, buscando reduzir as desigualdades sociais e proteger, de forma ampla e irrestrita, o bem jurídico máximo inserido na Lei Magna, a VIDA.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Solon Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 09 / 2013.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2013001181
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, pela administração pública estadual, para idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e que não tenham condições financeiras de adquiri-las.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis a idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e não tenham condições financeiras de adquiri-las.

Segundo a proposição, serão beneficiadas as pessoas que comprovem renda familiar individual não superior a 1 (um) salário mínimo, observado que as mesmas terão direito a tantas fraldas descartáveis quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado ao total de 90 (noventa) fraldas por mês para cada pessoa.

A justificativa informa que o presente projeto de lei visa resguardar o bem-estar dos idosos deficientes que necessitem do uso de fraldas descartáveis e não tenham condições financeiras para arcar com o seu custo. As fraldas descartáveis são fundamentais para a preservação da dignidade de tais pessoas, pois proporcionam uma vida social mais ativa e saudável.

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XIV), razão pela qual cabe a União estabelecer



normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. O projeto de lei também institui um direito aos idosos, o que é um tema da competência estadual.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, lei esta que não contém norma semelhante a tratada nesta propositura. Em relação aos idosos, a União editou o Estatuto do Idoso (Lei federal n. 10.741/2003).

Neste caso, temos uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro. O projeto de lei ora relatado não cria uma norma geral sobre proteção e integração dos portadores de deficiência, mas limita-se a instituir norma de natureza complementar, o que é compatível com o sistema constitucional vigente. A proposição, portanto, não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto de lei:

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: a ementa passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos portadores de deficiência, na forma que especifica.”

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: o caput do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado o direito ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis aos idosos portadores de deficiência, que necessitem do uso e não tenham condições financeiras para suportar essa despesa sem prejuízo de sua subsistência.”

3ª – EMENDA MODIFICATIVA: o inciso III do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

.....
III – atestado médico comprovando a existência de deficiência, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado e incapaz de controlar suas necessidades fisiológicas, com esclarecimentos sobre a natureza permanente ou provisória desse estado;

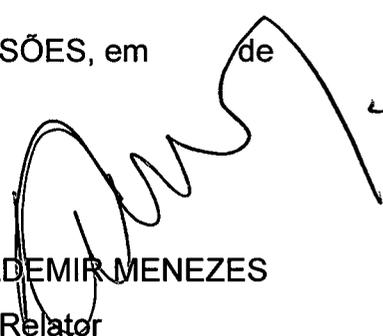
(...)”

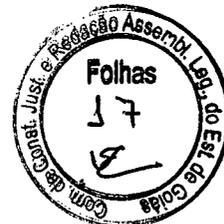
4ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Deverá ser dada ampla divulgação ao direito assegurado nesta Lei, por meio de afixação de cartaz nas unidades da rede estadual de saúde com os seguintes dizeres: “É assegurado aos idosos portadores de deficiência e comprovadamente carentes o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, obedecidos os critérios estabelecidos em lei.”

Por tais razões, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Deputado ADEMIR MENEZES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATERIA

Processo Nº 1181/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/09 / 2013.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 21 DE maio DE 2013.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

AO SENHOR DEPUTADO PAULO CÉSAR MARTINS
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 05 / 2013.

Presidente:

11



PROCESSO N.º	:	2013001181
INTERESSADO	:	DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, PARA IDOSOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL QUE NECESSITEM DO USO E QUE NÃO TENHAM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADQUIRÍ-LAS.
CONTROLE	:	ECP

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2013 de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, pela administração pública estadual, para idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e que não tenham condições financeiras para adquiri-las. Em trâmite por esta Casa de Leis, o projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Ademir Menezes, que, na ocasião, apresentou emendas modificativas com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto de lei. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Saúde e Promoção Social para que fosse relatado em seu mérito.

Coube a mim tal tarefa, o que faço a partir de agora.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis a idosos portadores de deficiência física e/ou mental que necessitem do uso e não tenham condições financeiras de adquiri-las.

A utilização de fraldas descartáveis por idosos, deficientes físicos ou mentais, é primordial para a preservação de sua dignidade e saúde em geral.

Observamos que o presente projeto de lei está em consonância com o art. 24, XIV, da Constituição Federal da República em que a União, o Estado e o



Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

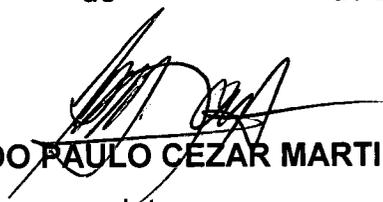
Ademais, a proposição em questão visa instituir norma de natureza complementar, não contrariando a Lei Federal n. 7.853 de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, e nem a Lei Federal n. 10.741 de 01 de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

De acordo com a justificativa do autor, o Estado de Goiás tem a obrigação de dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual acerca do direito à saúde, a uma vida digna e a preservação do bem-estar dos idosos portadores de deficiência física e ou mental.

Com base nos argumentos expostos, acredito ser oportuna a iniciativa desta lei e, no mérito, manifesto-me pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de 06 de 2013.


DEPUTADO PAULO CÉZAR MARTINS

relator



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

A Comissão de Saúde e Promoção Social **Aprova** o parecer do Relator

Favorável à Matéria.

Processo Nº 2013001181

Em 13 / 11 /2013.

Presidente:

Dez Nazária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 175 – P

Goiânia, 13 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 28, aprovado em sessão realizada no dia 12 de março de 2014, de autoria do nobre **Deputado FRANCISCO JÚNIOR**, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos portadores de deficiência, na forma que especifica.

Atenciosamente,


Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 28, DE 12 DE MARÇO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos portadores de deficiência, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis aos idosos portadores de deficiência, que necessitem do uso e não tenham condições financeiras para suportar essa despesa sem prejuízo de sua subsistência.

§ 1º O fornecimento de fraldas descartáveis de que trata o *caput* deverá ser disponibilizado às pessoas nas condições de que trata o *caput* deste artigo que comprovem renda familiar não superior a um salário mínimo.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, considera-se como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º A quantidade de fraldas a serem disponibilizadas mensalmente ao beneficiário de que trata o *caput* deste artigo deverá ser prescrita pelo médico responsável, limitado ao total de 90 (noventa) unidades mensais.

Art. 2º As fraldas descartáveis, de que trata a presente Lei, não poderão ser negociadas, a qualquer título, pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 3º A solicitação do benefício deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – cópia da Carteira de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II – cópia do comprovante de endereço;

III – atestado médico comprovando a existência de deficiência, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado e incapaz de controlar suas necessidades fisiológicas, com esclarecimentos sobre a natureza permanente ou provisória desse estado;

IV – receita médica na qual conste o nome do paciente e indique a necessidade do uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequados à situação, respeitado o limite previsto no § 3º do art. 1º desta Lei;

V – compromisso do beneficiário ou de seu responsável de que o uso das fraldas será, exclusivamente, para os fins estabelecidos nesta Lei.



Parágrafo único. O atestado e a receita médica deverão conter o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM, assinatura, endereço do consultório e a data da expedição.

Art. 4º Deverá ser dada ampla divulgação ao direito assegurado nesta Lei, por meio de afixação de cartaz nas unidades da rede estadual de saúde com os seguintes dizeres: “É assegurado aos idosos portadores de deficiência e comprovadamente carentes o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei.”

Art. 5º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria da Saúde QDD 2850 10 301 1022 2.223 (00) – FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, integrante do Orçamento-Geral do Estado para o corrente exercício, autorizada a sua suplementação, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de março de 2014.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -